

INDENIZAÇÃO - SEGURO CONTRA ROUBO - VISTORIA PRÉVIA - AUSÊNCIA - RELAÇÃO DE BENS - INEXISTÊNCIA - AQUISIÇÃO DE BEM APÓS A CONTRATAÇÃO - VALOR INFERIOR AO LIMITE DE COBERTURA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Estipulada na apólice do seguro contra roubo cobertura que alcança o valor dos bens roubados e inexistindo relação de bens garantidos e vistoria prévia à contratação, é devida indenização relativa a todos eles, inclusive os adquiridos posteriormente à celebração do seguro, no valor demonstrado nos orçamentos, sob pena de descumprimento do contrato.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 488.494-6 - Comarca de Uberlândia - Relatora: Juíza MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 488.494-6, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Marítima Seguros S.A. e apelada Objetiva Consultoria de Imóveis Ltda., acorda, em Turma, a Nona Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Presidiu o julgamento o Juiz Walter Pinto da Rocha (Vogal), e dele participaram os Juízes Márcia De Paoli Balbino (Relatora) e Mariné da Cunha (Revisor).

O voto proferido pela Juíza Relatora foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 04 de março de 2005. -
Márcia De Paoli Balbino - Relatora.

Notas taquigráficas _____

A Sr.^a Juíza Márcia De Paoli Balbino - Objetiva Consultoria de Imóveis Ltda. ajuizou ação de indenização por danos morais e patrimoniais contra Marítima Seguros S.A., em face do contrato de seguro contra roubo/furto celebrado entre as partes em 20.12.02, alegando que foram

roubados equipamentos e valores de sua sede, tendo a ré se negado a pagar o valor correspondente ao *notebook*, porque a empresa que emitiu a nota fiscal não funciona mais no endereço existente na nota, que aparenta ser “nota fria”, além de exigir, para o pagamento referente aos demais equipamentos, a concordância com a quitação plena. Sustentou que o fato de a empresa vendedora do equipamento não mais funcionar no local não retira sua credibilidade nem autoriza o não-pagamento do seguro e que sofreu dano moral em face da suspeita de “nota fria”. Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor se aplica à lide. Pediu indenização patrimonial à ordem de R\$ 10.909,00 e indenização a título de danos morais.

Contestando a ação (fls. 52/60), a seguradora ré sustentou a irregularidade da nota fiscal do equipamento, alegando que o vendedor, ao saber da investigação, forneceu o endereço de sua residência onde não funciona a suposta empresa. Frisou que o seguro não se presta a indenizar bens obtidos irregularmente; que a origem lícita do bem não restou comprovada; que, ao contratar, foram cumpridas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que a indenização por dano moral é indevida, porque agiu no exercício regular de seu direito, além de considerar que a empresa autora não sofreu dano algum. No caso de ser entendido como devido o pagamento, que seja limitado no valor de R\$ 8.370,00, referente ao menor orçamento apresentado por produto similar. Pediu a improcedência do pedido.

Na sentença (fls. 124/128), a MM.^a Juíza entendeu que, como não foi feita nenhuma relação prévia de bens segurados no momento da contratação do seguro, deve prevalecer a garantia dentro da cobertura segurada no contrato; que a autora não pode ser prejudicada por emissão irregular de nota fiscal quando provada a compra por provas outras; que não cabe à ré fazer estimativa de valores dos equipamentos; e que o dano moral não restou demonstrado. Julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a ré a indenizar à autora o valor equivalente a R\$ 10.909,00, corrigido monetariamente a partir do sinistro, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais

a partir da citação, além das custas e honorários arbitrados em 10% sobre a condenação.

A ré recorreu (fls. 134/141), sustentando que houve vistoria prévia confirmada nos autos à fl. 120; que a simples apresentação de lista de bem no momento do contrato seria suficiente à análise do risco; que a apelada não informou a aquisição do equipamento; que o risco quanto àquele bem não foi analisado pela seguradora; que a segurada foi informada da possibilidade de posterior inclusão de novos bens no limite de R\$ 2.000,00; que a cobertura do equipamento não foi contratada; que o contrato de seguro encerra obrigação bilateral; que as cláusulas do seguro são regulamentadas por lei e devem ser observadas pelas partes; e que a apelada pretende cobertura para bem adquirido após a contratação, em valor que supera o limite contratual de R\$ 2.000,00. Pediu que seja reformada a decisão, com a improcedência do pedido inicial, ou que eventual condenação seja limitada a R\$ 8.857,20.

Intimada para contra-razões (fls. 145/152), a segurada autora refutou os argumentos da ré apelante, sustentando que, em contato com o corretor, obteve informação de que não era necessário o endosso do *notebook* na lista, caso tivesse nota fiscal e se seu valor fosse inferior ao da cobertura contratada. Alegou que a apelante não apresentou prova da vistoria prévia; que a relação de bens, quando da contratação, fica em poder da apelante e não foi apresentada; que, inexistindo a relação, deve ser aplicada a cláusula que prevê a garantia dentro do limite de R\$ 15.000,00 contratado; que a cláusula 3^a não exclui o *notebook* da lista dos bens não indenizáveis; que a seguradora concordou com o pagamento de uma calculadora HP e de um telefone sem fio que também não constavam na lista; que a apresentação da nota fiscal é desnecessária dentro do limite da cobertura contratada; que não há irregularidade na nota; e que o valor da indenização deve ser o efetivamente pago pelo produto. Pediu a manutenção da sentença.

Recebo o recurso, em face da presença de todos os requisitos que o autorizam.

A seguradora ré recorreu da decisão, que a condenou a indenizar a empresa autora no valor de R\$ 10.909,00, corrigido, a título de dano patrimonial por roubo de equipamentos.

Inicialmente, registre-se que o sinistro ocorreu em 06.06.03, conforme o boletim de ocorrência de fls. 17/18 e o registro de ocorrência de fls. 19/20.

Foram roubados no estabelecimento da apelada, na ocasião, além de valores em espécie, cheques de terceiros e bens pessoais das sócias da empresa autora, os seguintes equipamentos: um *notebook* completo, uma calculadora HP e um telefone sem fio, nos respectivos valores de mercado, indicados em orçamentos apresentados pela autora, de R\$ 10.300,00 (fl. 29), R\$ 380,00 (fl. 25) e R\$ 235,00 (fl. 25), totalizando R\$ 10.909,00.

Comunicada do sinistro (fl. 21), em 09.06.03, a seguradora apelante negou o pagamento do valor referente ao *notebook*, alegando que não conseguiu confirmar a emissão da nota fiscal do equipamento (fl. 32).

Examinando tudo o que dos autos consta e os princípios de direito, tenho que a r. decisão monocrática deve ser mantida. Vejamos.

O contrato de seguro em discussão foi firmado em 30.12.02, para a cobertura contra roubo e furto, no valor de R\$ 15.000,00, para o período de 20.12.02 a 20.12.03, conforme a apólice nº 10.064.587 (fl. 16).

Vale ressaltar que a apólice apresentada pela seguradora apelante às fls. 82/84, nº 10.968921, para a vigência no período de 20.12.01 a 20.12.02, é prova de contrato anterior celebrado pelas partes, já vencido, e que, na data do sinistro (06.06.03), não mais vigia, pois novo contrato já havia sido celebrado pelas partes, que resultou na apólice de fl. 16, vigente à época da ocorrência.

Por ocasião do sinistro, a seguradora elaborou o relatório de fls. 73/79, em que apurou prejuízo de R\$ 10.689,00 com o roubo. Nele consta que não foi apresentada relação de

vistoria prévia à contratação do seguro e que a segurada apresentou as notas fiscais dos equipamentos roubados (fl. 76).

Como a autora segurada não apresentou nem vistoria prévia, nem lista de bens segurados, caberia à seguradora refutar a alegação da inexistência de tais documentos, conforme o art. 333, II, do CPC.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A seguradora, por sua vez, não trouxe prova da existência de vistoria prévia à contratação do seguro então vigente, nem lista de bens segurados à época, visto que a lista apresentada na apólice nº 10.968921 (fls. 81/82) não estava mais em vigor à época do sinistro, pois já vigorava a apólice nº 10.064587 (fl. 16), que não contém nenhuma lista de bens garantidos, nem exclusão de cobertura para nenhum bem do estabelecimento.

Lado outro, a negativa de pagamento do valor referente ao *notebook*, fundada na suspeita de nota fiscal não idônea, não merece acatamento.

É que a seguradora não efetuou vistoria prévia à celebração do contrato, nem exigiu, naquela ocasião, a prova da propriedade dos bens segurados, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais de aquisição dos bens.

A autora segurada, lado outro, demonstrou ser proprietária do *notebook* mediante a apresentação da nota fiscal de fl. 23, que informa que a compra se deu em 20.03.03, na empresa de nome Infomania Tatuapé Comercial Ltda. A segurada também apresentou os manuais de instrução do equipamento (fls. 36/40), e as testemunhas ouvidas às fls. 119/122 apresentaram depoimentos no seguinte sentido:

1) Testemunha Jovani Maria da Silva:

... que é atendente de seguro e atendeu a autora à época do contrato; que o contrato foi fechado para cobertura de R\$ 15.000,00 à época;

que o contrato se refere à apólice de f. 16; que foi efetuada vistoria prévia; que a relação dos bens segurados fica em poder da seguradora; que nem sempre consta na apólice a relação dos bens; que não falou para a autora que deveria pagar um endosso em caso de adquirir bens posteriormente à contratação; que viu o *notebook* na empresa; que informou da possibilidade de inclusão de novos bens, desde que de posse da nota fiscal.

2) Testemunha Adail Aparecido Francisco:

... que vendeu o *notebook* para a empresa autora; que presta serviço para várias empresas; que a autora comprou da empresa Infomania; que tira o pedido e a empresa envia a mercadoria com a nota fiscal; que a empresa se encontra estabelecida na cidade de São Paulo.

3) Testemunha Marli Aparecida Teixeira Ramos:

... que trabalha na empresa autora há aproximadamente um ano e meio; que trabalhava lá na ocasião do roubo; que a autora possuía o *notebook* que foi roubado na primeira semana de junho; que o equipamento foi adquirido através de um representante comercial; que, na ocasião do seguro, foi feita a relação de bens, inclusive o *notebook*.

Logo, embora as testemunhas, Jovani e Marli, tenham mencionado a existência de vistoria prévia à contratação, o próprio atendente do seguro, Jovani, informou que tal lista fica na posse da seguradora, que, no presente caso, não a apresentou nos autos, de modo a corroborar sua alegação.

A alegação de eventual necessidade de endosso do equipamento, adquirido após a contratação, também não merece acatamento, porque o próprio corretor do seguro, testemunha Jovani, mencionou que bastaria a posse da nota fiscal, e isso a apelada apresentou à fl. 23. Ademais, tal alegação cai por terra diante da ausência de vistoria prévia, e, diante do fato de que a calculadora roubada também foi adquirida após a celebração do contrato, conforme a nota fiscal de fl. 24, e mesmo não endossada, a apelante aceitou o pagamento da indenização de seu valor.

Noutro giro, eventual irregularidade na nota fiscal do *notebook*, fundada na alteração do local de funcionamento da loja que vendeu o equipamento à autora, não é motivo cabal para duvidar

da regularidade do documento ou da propriedade da segurada, porque é perfeitamente possível a empresa mudar de endereço. A apelante não provou nenhuma outra irregularidade na nota nem refutou o depoimento do vendedor do produto.

Nesse sentido:

A apresentação de notas fiscais, pela segurada, dando conta da entrada e saída de mercadorias, é suficiente para demonstrar a preexistência destas ao roubo, especialmente quando não há convenção entre as partes, no sentido de se exigir a escrita contábil e, ainda, quando a segurada, na condição de comerciante, está dispensada, pelo Fisco, de manter tal escrita (TAMG, 2ª Câm. Civil, Ap. Cível nº 401.093-7, Uberlândia, Rel. Juiz Pereira da Silva, j. em 28.10.03).

Não resta dúvida, lado outro, da propriedade do equipamento diante da nota fiscal e dos argumentos das testemunhas, e, como bem ressaltou o MM. Juiz na sentença, a empresa autora não pode ser prejudicada por eventual irregularidade na emissão da nota fiscal que acredita legítima.

Lado outro, contraria a razão o pedido da apelante de pagar, pelo *notebook*, apenas R\$ 8.857,20, valor bem menor ao de compra (R\$ 9.699,00), e do orçamento apresentado pela apelada (R\$ 10.300,00).

Como não houve vistoria nem relação de preço dos bens segurados na data em que foi firmado o contrato de seguro, o valor da indenização deve tomar por base o valor de mercado, para possibilitar ao segurado a reposição do produto roubado por outro equivalente.

Por fim, não conheço da alegação de desconhecimento de informações entre as partes, quando de eventual tentativa de endosso do equipamento, porque matéria não argüida e apreciada na instância de origem, com a instauração do contraditório e a amplitude de defesa, não podendo ser suscitada na fase recursal, conforme os limites delineados nos arts. 516 e 517 do CPC.

Nesse sentido:

É vedado ao apelante debater, em grau de recurso, aspectos novos e controversos, em face da impossibilidade de se suprimir o primeiro grau de jurisdição. Aplicação do artigo 517 do CPC (TAMG, 5ª Câm. Civil, Ap. Cível nº 400.593-8, Belo Horizonte, Rel. Juiz Elias Camilo, j. em 23.10.03).

Os bens reclamados somam valor menor que o garantido. Logo, deve prevalecer o valor de R\$ 15.000,00, referente à cobertura contratada.

Portanto, a sentença não merece qualquer reparo, e ao recurso deve ser negado provimento, não se verificando afronta aos dispositivos legais enumerados pela apelante a título de prequestionamento, *permissa venia*.

Isso posto, nego provimento ao recurso da ré, para manter a sentença.

Custas recursais, pela apelante.

-:-:-